

## LEI Nº 8.342 DE 30 DE MAIO DE 1995

(Publicação D.O.M. de 01/06/1995:02)

**Dá Nova Redação aos Dispositivos da Lei nº 6.426, de 12 de Abril de 1.991, Alterada pela Lei nº 7.565, de 19 de Julho de 1.993, que "Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Dá Outras Providências"**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os dispositivos adiante enumerados da [Lei nº 6.426](#), de 12 de abril de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - No artigo 2º.:

**"Artigo 2º** - A representação da sociedade do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, dar-se-á por meio de entidades representativas dos seguintes segmentos sociais".

II - No inciso I do artigo 2º.:

**"Artigo 2º.**

I - Segmento popular, onde participam Associações de Moradores, SABs, Conselhos Populares e Movimentos Populares".

III - No Parágrafo Único do Artigo 2º.:

**"Artigo 2º**

**Parágrafo único** - As entidades referidas nos incisos I a V deverão atender ao disposto no [artigo 95](#) da Lei Orgânica Municipal e serão eleitas em Assembléias dos respectivos segmentos ou indicadas pela maioria das entidades que compõem o segmento devendo, neste caso, estarem inscritas junto à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente".

IV - No § 1º do artigo 3º, alterado pela [Lei nº 7.565/93](#).

**§ 1º**- Com exceção dos representantes do segmento institucional, que serão indicados pela Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal, e do segmento universitário que serão indicados pelos Reitores da UNICAMP e da PUCAMP, os demais representantes serão indicados pelas entidades eleitas ou indicadas".

V - No artigo 5º.:

**"Artigo 5º** - O mandato das entidades no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será de 04 (quatro) anos admitida a recondução a critério do segmento".

VI - Nos parágrafos 1º., 2º. e 3º do artigo 5º., ficando acrescido do § 4º.:

**"Artigo 5º.**

**§ 1º** - As entidades titulares serão substituídas no caso de impedimento e sucedidas no caso de vaga, pelas respectivas entidades suplentes.

**§ 2º** - A ausência de representantes da entidade por 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas num mesmo ano implicará a perda automática do mandato da entidade junto ao Conselho.

**§ 3º** - Perdendo a entidade o seu mandato, a entidade suplente do segmento assumirá a vaga de imediato.

**§ 4º - As entidades representativas dos segmentos Popular, Sindical, Ecológico, Empresarial e Técnico-Profissional, não poderão indicar representantes no Conselho caso estes detenham cargos de confiança ou representação junto aos Poderes Executivo e Legislativo".**

**Artigo 2º** - O inciso VI do artigo 1º, da [Lei nº 7.565](#), de 19 de julho de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 1º** -

**IV** - O "caput" do [artigo 12](#) da Lei nº 6.426/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 12** - O Poder Executivo publicará edital para eleição das entidades convocando as assembleias de cada um dos segmentos que compõem o Conselho".

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 30 de maio de 1995

**JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA**  
Prefeito Municipal

Autores: Antônio Rafful, Carlos Sampaio, Luiz Carlos Rossini e Sérgio Benassi.

SMAJC